



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009367-10.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA e SIDNEY CARVALHO GADELHA, é apelado/apelante NARVAIS AUTOMOVEIS EIRELI, Apelados JADSON OLIVEIRA ROSA DO NASCIMENTO e COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD, SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e não conheceram o recurso da corré Narvais Automóveis Eireli. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46858

APEL. Nº: 1009367-10.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

**APTES: ANDRÉ ANTONIO DACOME DA LIMA; SIDNEY CARVALHO
GADELHA; NARVAIS AUTOMOVEIS EIRELI**

**APDO: JADSON OLIVEIRA ROSA DO NASCIMENTO; NARVAIS
AUTOMOVEIS EIRELI; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD, SICREDI VALE DO PIQUIRI
ABCD PR/SP**

*Ação de cancelamento de protesto c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência em relação à corré Narvais, declarando a inexigibilidade da duplicata mercantil, com o cancelamento do respectivo protesto e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais - Recurso interposto pela corré Narvais – Ausência de comprovação do preparo recursal no ato da interposição do recurso - Determinação para recolhimento do preparo recursal em dobro (art. 1007, §4º, do CPC) - Desatendimento – A comprovação do recolhimento do preparo do recurso deve ocorrer no momento da interposição do apelo, não sendo possível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa - Falta de requisito de admissibilidade do recurso - Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso da corré Narvais não conhecido.

Ação de cancelamento de protesto c.c. indenização por danos morais – Recurso do autor – Honorários advocatícios de sucumbência – Sentença fixou a verba honorária de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação – Pretensão de fixação de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC – Necessidade - Honorários advocatícios de sucumbência a serem arbitrados em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC - Recurso provido.

Recurso do autor provido, não conhecido o recurso da corré.*

Trata-se de ação de cancelamento de protesto c.c. indenização por danos morais proposta por **JADSON OLIVEIRA ROSA DO NASCIMENTO** em face de **NARVAIS AUTOMÓVEIS EIRELI, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD, SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP**, cuja r. sentença de fls. 216/220, embargos de declaração rejeitados (fls. 227), julgou: a) extinto o processo, sem

resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação à Sicredi, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais desembolsadas pela requerida e honorários advocatícios de 5% sobre o proveito econômico dos pedidos julgados improcedentes; b) julgou parcialmente procedente a ação em relação à corré Narvais, declarando inexigível a duplicata mercantil nº 36, determinando o cancelamento do protesto, e condenando a correquerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP da sentença e juros de mora de 1% ao mês de fevereiro/2023, além do pagamento do restante das despesas processuais e de honorários fixados em 5% do valor da condenação de pagar quantia certa.

Apela o autor (fls. 230/234), defendendo a ocorrência de erro material na sentença ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 5% do valor da condenação. Alega que, desde a definição alcançada pelo STJ, não há mais discussão sobre a possibilidade de fixação de percentual inferior a 10% sobre o valor da causa ou da condenação. Nesse contexto, imperiosa a fixação de honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da condenação, pois a hipótese em tela não autoriza a aplicação da regra prevista no art. 85, §8º, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela a correquerida Narvais (fls. 238/247) defendendo a exigibilidade do débito e regularidade do protesto, visto que as multas vinculadas ao veículo que foi dado como parte do pagamento são anteriores à celebração do negócio, mais precisamente no ano de 2021, todas elencadas a fls. 62/92, cuja responsabilidade deve ser imputada ao apelado. Pondera que a simples alegação de cobrança ter sido realizada por pessoa desconhecida da negociação não deve prosperar, haja vista a empresa ser do mesmo sócio havendo relação entre elas. Argumenta com a inexistência de danos morais, ausente prova detalhada de sofrimento intenso, causador de sequelas, bem como de sua repercussão. Nesse sentido, aduz ser pacífica a jurisprudência de que inexistente dever de indenizar se o dano não restar comprovado. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos processados e respondidos (fls.255/263, fls. 264/270 e fls. 271/276).

Por decisão monocrática da relatoria (fl. 283) foi determinado que a corré Narvais, apelante, o recolhimento, em dobro, do preparo recursal (este correspondente ao proveito econômico almejado, a saber, declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 2.815,93 e afastamento da condenação por danos morais de R\$ 10.000,00), pena de deserção (fls. 283)

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de cancelamento de protesto c.c. indenização por danos morais, decorrente de indevido protesto de duplicata mercantil nº36, no valor de R\$ 2.815,93, com vencimento em 13/01/2023, relativa a cobrança de multas incidentes sobre o veículo dado como parte de pagamento de negócio jurídico celebrado com terceira empresa.

A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação à requerida Sicredi, e parcialmente procedente em relação à corré Narvais, por r. sentença assim fundamentada:

“(...) Estabelece a Súmula 476 do STJ: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.” No caso, Sicredi atuou como endossatário(a) por endosso-mandato e não se alega ter ele(a) extrapolado os poderes que lhe foram outorgados. Logo, deve-se reconhecer sua ilegitimidade passiva (AgInt no REsp n. 1.959.966/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022. A relação travada entre as partes se rege pelo CDC, pois a parte autora é vítima de fato do serviço da ré Narvais (art. 17 do CDC), que se enquadra na figura de fornecedora (art. 3º do CDC). Os documentos acostados à inicial fazem verossímeis as alegações da parte autora relativas à cobrança indevida. Por essa razão, nesse ponto, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). O ônus de prova dos demais fatos controvertidos se dará conforme as regras do art. 373, *caput*, do CPC. Não é o caso de designar audiência de conciliação, pois não manifestado interesse de todas as partes. Sobre os documentos indicados por link de internet, remeto ao item de fls. 31/32. A parte demandada pede a juntada de novos documentos, mas não indica e prova que se referem a fatos ocorridos após a distribuição do processo (art. 435, *caput*, do CPC), que servem para contrapor documentos produzidos pela parte contrária em sua manifestação anterior (art. 435, *caput*, do CPC) ou que só foram produzidos ou se tornaram acessíveis após a propositura da ação (art. 435, parágrafo único, do CPC). Deveriam ter instruído a contestação (art. 434 do CPC). Como não o foram, declaro preclusa a produção de prova documental. Preclusa a prova testemunhal, vez que não oferecido rol no prazo da especificação de provas (TJSP; Apelação 1000130-40.2017.8.26.0369; Relator(a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível – 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018; TJSP; Apelação 0007346-36.2012.8.26.0372; Relator(a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/08/2016 Data de Registro: 03/08/2016. Não foi requerida a produção de outras provas. Sendo assim, cabe julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Porque a parte demandante não tem como provar que não celebrou contrato, cabe à parte demandada provas que aquele foi celebrado (art. 373, §1º, do CPC e, quando houver relação de consumo, art. 6º, *caput*, VI, do CDC). No caso, a ré Narvais não nega a realização da cobrança, mas alega

que decorre de negócio celebrado entre as parte e de débito existente e exigível. Ocorre que não impugna a alegação de que a dação de pagamento do veículo Fox se deu em favor de pessoa jurídica diversa. Tanto assim que o documento de fl. 57, juntado pela própria ré, demonstra que o credor da obrigação reclamada é a empresa Saneauto Automóveis Eireli, e não a Narvais. O fato de o representante da ré indevidamente confundir o patrimônio das empresas das quais é sócio (fl. 45) não lhe permite criar ou modificar livremente as obrigações, sem fundamento em lei ou negócio jurídico válido. Desta feita, ausente prova de título que a ampare, a obrigação deve ser declarada inexistente. Houve protesto de título sacado contra o autor (fl. 24). Ao promovê-lo, a ré Narvais, na qualidade de fornecedora (ar. 3º, caput, e §2º do CDC), realizou prestação defeituosa de serviço (art. 14 do CDC), que teve por vítima a parte demandante (art. 2º e art. 17 do CDC). Desse ato decorre responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do CDC. Dano moral há, pois foi imputada à parte autora a falsa qualidade de devedora, a macular sua honra objetiva. Foi, então, exposta à sociedade uma pendência financeira lastreada em obrigação inexistente. Também presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da parte ré, que promoveu o apontamento indevido. Por isso, certa sua responsabilidade. Para a fixação da indenização pelos danos morais (art. 944 do CC), considero os seguintes fatores: a) valor das cobranças; b) capacidade econômica das partes. Dados esses elementos, adequada à espécie indenização de R\$ 10.000,00. O art. 1º da Lei n. 6.899/1981 estabelece que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Será contada da data desta sentença, quando de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). A responsabilidade decorre de ilícito praticado fora da relação contratual, já que inexistente negócio ajustado entre as partes. Portanto, os juros de mora são contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde fevereiro de 2023. Incidirão de forma simples, à razão de 1% ao mês (arts. 397 e 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN). Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, caput, VI, do CPC, em relação à Sicredi; b) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos para: b.1) declarar inexigível a duplicata nº 36 sacada pela ré Narvais e determinar o cancelamento do seu protesto; b.2) condenar a ré Narvais a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês desde fevereiro de 2023. Certo o direito alegado o presente o risco de dano irreparável, confirmo a tutela de urgência. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do protesto. Dada a sucumbência recíproca: a) a parte autora arcará com as despesas processuais desembolsadas pela ré Sicredi e a ré Narvais, com o restante das despesas processuais; b) a parte autora pagará aos patronos da ré Sicredi honorários advocatícios de 5% de R\$ 12.800,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora da 1% ao mês do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos

pela OAB (art. 85, §8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, §2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021808-09.2021.8.26.0196; Relator(a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023; TJSP; Apelação Cível 1002502-08.2022.8.26.0491; Relator(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia – 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023); c) a ré Narvais pagará aos patronos da parte autora honorários advocatícios de 5% do valor da condenação de pagar quantia certa. (...)”

RECURSO DA RÉ NARVAIS AUTOMÓVEIS EIRELI

Não se conhece do recurso da correquerida, Narvais por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício*” (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o **art. 1.007, caput, do CPC**: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

A corré apelante interpôs a apelação sem comprovar o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, pois não há correlação entre a guia DARE de fls. 248 e o comprovante de transferência via PIX de fls. 249. Ademais, conforme pontuado na decisão dessa relatoria (fls. 283), o valor do preparo recursal deveria corresponder ao proveito econômico almejado pela recorrente (declaração de exigibilidade do débito de R\$ 2.815,93 e afastamento da condenação por danos morais de R\$ 10.000,00), em consonância com o inciso II, do artigo 4º, da Lei Estadual 11.608/2003.

Tendo em vista que a hipótese não ensejava o reconhecimento de plano da deserção, foi a apelante correquerida intimada a recolher em dobro o preparo recursal (art. 1.007, §4º, do CPC), no prazo de 5 dias, pena de deserção (fl. 283).

A corré manifestou-se esclarecendo que o valor correto do preparo corresponderia a R\$ 429,23, recolhendo o valor de R\$ 474,00 na mesma data em que interpôs o recurso, porém, por equívoco, anexou comprovante de pagamento de custas de outro processo. Aduziu que, como já havia recolhido o preparo de R\$ 474,00 e o valor correto do preparo era de R\$ 429,23, existe uma diferença a maior de R\$ 44,71, anexando guia complementar em dobro do valor de R\$ 385,00 (fls. 285/289).

Todavia, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento em dobro do preparo recursal, acarretando a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

De se esclarecer que não se admite, após o decurso do prazo concedido (cinco dias) eventual demonstração do recolhimento do preparo, uma vez que realizado a destempo.

Como expressamente previsto no art. 1.007 do CPC, o comprovante de recolhimento do preparo deve ser apresentado “no ato de interposição do recurso” (“caput”), de modo que não basta o recolhimento dos valores devidos tempestivamente, devendo a parte demonstrar, conforme determina a lei, o referido pagamento no ato da interposição do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão: “A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida sua realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinado pela lei para recorrer.” STJ-Corte Especial, REsp 135.612, Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97, DJU 29.6.98. No mesmo sentido: RT 726/317m 735/298, 735/402, 740/314, 744/247, maioria, Lex-JTA 156/294, maioria, RF 337/298, maioria, RJTJERGS 180/378, 182/306, JTAERGS 98/179, 99/150. Esse entendimento continua prestigiado pelo STJ (v.g. STJ 3ª T, AI 471.502-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 26.10.06, DJU 18.12.06).” (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 46ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 671).

Por outro lado, conforme assinalado na decisão de fls. 283, o preparo recursal deveria incidir sobre o proveito econômico almejado pela recorrente, a declaração de exigibilidade do débito de R\$ 2.815,93 e afastamento da condenação por danos morais de R\$ 10.000,00, sendo determinado o seu recolhimento em dobro, o que, *in casu*, não ocorreu.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007 do NCPC).

A propósito jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO. 1.- É deserto o Recurso Especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei. 2.- No caso concreto, a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação por meio de postagem na agência dos correios, contudo somente foi protocolizada no Tribunal Estadual após o termo final do prazo assinado. Precedentes. 3.- Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 378.469/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal” (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017). 2. No caso dos autos, mesmo intimado a se manifestar, a agravante não apresentou tempestivamente o comprovante de recolhimento do preparo. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.776.894/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/06/2021).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. 1. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para complementar o preparo, não sana o vício ou o faz intempestivamente. 1.1. No presente caso, mesmo após a intimação da recorrente para sanar o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, sendo impositiva a incidência da Súmula 187 do STJ. 2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15. 2.1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a

oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1586092/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NA FORMA DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, em que pese a parte recorrente tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária no bojo do Recurso Especial, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, a parte agravante recolheu o preparo recursal além do prazo fixado, tendo, na mesma data, acostado o comprovante de preparo aos autos. III. O extemporâneo recolhimento do preparo recursal, bem como de sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1335636/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo especial ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1.963.616/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/02/2022).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A

ÉGIDE DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se, intimado o recorrente para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo de 5 dias. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. **Agravo interno não provido.** (AgInt no AREsp 1325756/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019).

E deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ausência do comprovante de recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC - não recolhimento - deserção configurada - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193713-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019)

“APELAÇÃO. Determinação de complementação do preparo recursal. Comprovação intempestiva. O art. 1.007, caput, do CPC é imperativo ao determinar a comprovação no ato da interposição do recurso. Preclusão temporal. Perda da faculdade de praticar o ato processual cabível. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1028523-91.2021.8.26.0576; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso da corré Narvais, por deserto.

RECUSO DO AUTOR

O autor, no recurso, insurge-se em relação aos honorários

advocatícios de sucumbência fixados em 5% do valor da condenação de pagar quantia certa, sustentando a necessidade de majoração da verba honorária para os patamares previstos no art. 85, §2º, do CPC.

Dá-se provimento ao recurso.

A verba honorária de sucumbência deve ser fixada de modo a remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda.

Nesse sentido, reza o art. 85, §2º, do CPC:

“§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os parâmetros para a fixação dos honorários de sucumbência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Portanto, não é caso de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em porcentual inferior previsto no art. 85, §2º, do CPC.

Nesse cenário, dá-se provimento ao recurso do autor fixando-se os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso da corré Narvais, por deserto, e dá-se provimento ao recurso do autor.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**